

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 447.415 - RS (2002/0084649-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **TELMO LEMOS FILHO E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ ANTONIO GASPARIN E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSEANE SANTIN FELINI**

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DO ESTADO. FALÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES.**

1. Os honorários devidos por força de execução fiscal integram o crédito tributário, assim como os juros e a correção monetária. Em consequência, ostenta natureza de crédito público, não se subordinando, portanto, ao concurso de credores do Juízo Falimentar. São créditos fiscais exigíveis no âmbito do executivo fiscal, com as prerrogativas a este inerentes.
2. Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux dando provimento ao recurso, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2003(Data do Julgamento).

**MINISTRO LUIZ FUX**  
Relator p/ Acórdão

**RECURSO ESPECIAL Nº 447.415 - RS (2002/0084649-9)**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra v. Acórdão assim ementado (fl. 115):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO. CRÉDITO DECORRENTE DE CUSTAS E HONORÁRIOS. HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO."*

Aponta o recorrente violação aos arts. 2º, § 2º, e 29, da Lei nº 6.830/80, 186 e 187, do CTN, e 70, § 4º, do DL n 7.611/45, além de indicar dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Alega, em síntese, que os honorários advocatícios fixados em sede de execução fiscal têm natureza de crédito público, regendo-se a sua cobrança pelo art. 29, da LEF, não sendo necessária, assim, a habilitação em juízo universal.

Entende não haver necessidade da habilitação do referido crédito no Quadro Geral de Credores, uma vez que sendo o credor pessoa jurídica de direito público, os honorários constituem, também, crédito de natureza pública, incluindo-se na expressão "demais encargos" constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6830/80.

Aduz, ainda, que os referidos honorários são recolhidos ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, sendo proibida a sua percepção pelos Procuradores do Estado, daí a natureza de crédito público de que se revestem, aplicando-se-lhe as regras do artigo 29 do Texto Legal retrocitado.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 447.415 - RS (2002/0084649-9)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PARA INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 2º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Os honorários advocatícios não revestem o conceito de crédito fiscal e não se incluem ou estão subentendidos na expressão "demais encargos" constante no rol do art. 2º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais.
2. A sua percepção nas ações executivas fiscais movidas pela Fazenda Pública contra a Massa Falida depende de habilitação para inclusão no Quadro Geral de Credores.
3. Recurso não provido.

**VOTO-VENCIDO**

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados como violados foi devidamente debatida na decisão recorrida, assim como comprovada a divergência jurisprudencial, merecendo, assim, ser conhecido o apelo extremo.

A respeito da matéria *sub examine*, já tive a oportunidade de expressar meu posicionamento quando do julgamento do REsp nº 181880/RS, DJ de 01/07/1999. Naquela ocasião, assim me pronunciei:

*"Não prospera a afirmativa do recorrente de que a quantia devida à Fazenda Pública, a título de verba honorária, integra a Dívida Ativa nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6830/80.*

*Na verdade, como bem salientou o douto prolator do Acórdão atacado, apenas os créditos de natureza fiscal independem de habilitação para inclusão no Quadro Geral de Credores. Os honorários advocatícios não constituem crédito de natureza fiscal, e não se incluem ou estão subentendidos na expressão "demais encargos" constante do rol do artigo 2º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais.*

*Comentando a Lei nº 6830/80, assim discorre Milton Flaks sobre o artigo 2º (In "Comentários À Lei da Execução Fiscal", Editora Forense, 1981):*

*"O conceito de dívida ativa não tributária exige alguma esforço de construção, facilitando desde que não se enfrente o problema com idéias preconcebidas de que "fiscal" e tributário" se equivalem ou de que lançamento é instituto privativo de tributos (supra, §§ 22 e 23).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Como assinalado antes (*supra*, § 19), a Lei nº 4.320/64 cuidou de matéria financeira e tributária. Promulgado o CTN, os tributos passaram a ter disciplina própria, mas a Lei dos Orçamentos continuou regulando os créditos não tributários, sem que o legislador cuidasse de fazer as indispensáveis correções e adaptações.

Impondo o princípio da legalidade que toda a atividade administrativa tenha suporte na lei (*supra*, nº 1), necessário extrair o conceito de dívida ativa não tributária da própria Lei nº 4.320/64, já que o CTN se mostra imprestável para tanto, por só cuidar, à evidência, de créditos tributários.

Prescrevem o art. 39 e seus parágrafos da Lei nº 4.320/64 (redação atual) que constitui dívida ativa o crédito inscrito, após apurada a sua liquidez e certeza e esgotado o prazo para pagamento. Consoante deduzido retro (*supra*, § 23), apuram-se a liquidez e a certeza através de um ato administrativo vinculado: o lançamento fiscal. Segundo o art. 53 da mesma lei, "lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta". O art. 52, por sua vez, esclarece que "são objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato".

Não devem impressionar o texto equívoco e suas aparentes impropriedades, muito menos levar à afirmação de que os arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64 estariam superados ou revogados pelo CTN (*supra*, nº 49). Verdadeira, como lançar e inscrever créditos públicos não tributários, tais como multas administrativas, aluguéis, foros e laudêmos, obviamente desamparados pela lei complementar tributária? O art. 53 relaciona lançamento à verificação da "procedência do crédito fiscal". No seu contexto, crédito fiscal deve ser entendido como qualquer débito para com o Poder Público, excluídos os tributários, que ficaram sob a égide do CTN. O art. 53 alude a "impostos diretos e outras rendas". Evidentemente, a expressão "outras rendas" não se pode traduzir por "outros tributos", visto que: a) a admissão do vencimento em contrato é absolutamente incompatível com a natureza "ex lege" da obrigação tributária; b) renda, na linguagem econômica, representa o produto da aplicação de um capital (receita patrimonial), quando o tributo, como é sabido, constitui receita derivada. Outrossim, se interpretado o vocábulo renda na sua estrita acepção econômica, chegar-se-ia ao contra-senso de as multas administrativas não poderem ser lançadas e inscritas, o que estaria em desacordo com o art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, onde se consideram como dívida ativa não tributária "as multas de qualquer origem ou natureza,

*exceto as tributárias". Portanto, "outras rendas" só podem significar outros créditos públicos que não os decorrentes de tributos. É hipótese típica de interpretação compreensiva, que "corrige a má expressão ou redação (da lei) que, embora procurando estabelecer regra geral, diminui-lhe a extensão do pensamento, como no caso da designação da espécie por gênero".*

*Lendo-se seguidamente os artigos analisados, verifica-se que somente podem ser inscritos como dívida ativa não tributária os créditos previamente lançados (art. 53); e que apenas podem ser lançados os créditos que tiverem o seu vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato (art. 52). O raciocínio silogístico leva à imediata conclusão de que só são passíveis de constituir dívida ativa os débitos, para com o Poder Público, com vencimento fixado em instrumentos legais, contratuais e, por extensão, em títulos representativos de obrigações por declaração unilateral de vontade (supra nº 59, nota 10.)*

*Pode-se, assim, definir dívida ativa não tributária como a decorrente de créditos fiscais (em sentido amplo) não tributário, com vencimento determinado em lei, regulamento, contrato ou título representativo de declaração unilateral de vontade, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento e inscritos após ato ou procedimento administrativo regular que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação pecuniária, identificou o sujeito passivo e calculou o montante do débito".*

*Da mesma forma o Parecer de fls. 41/43 cujo trecho encontra-se abaixo transcrito:*

*"Sustenta o recorrente, com arrimo na letra "a" do permissivo constitucional, que o aresto hostilizado teria incorrido em afronta aos arts. 2º, § 2º e 29, ambos da Lei nº 6.830/80, ao confirmar decisão de primeiro grau, segundo a qual os honorários advocatícios, para serem havidos, dependeriam de habilitação no processo falimentar. Assevera a Procuradoria do Estado que, em se tratando de honorários advocatícios devidos à pessoa jurídica de direito público, não estariam eles sujeitos à habilitação.*

*No que se refere ao art. 29, da Lei nº 6.830/80, evidencia-se a total ausência de prequestionamento, porquanto o aresto hostilizado sobre ele não se pronunciou, limitando-se a rejeitar a pretensão do recorrente, à luz do disposto no art. 2º, § 2º, da LEF. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, no intuito de se buscar o suprimento de eventual omissão. Incidem, assim, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.*

*E, quanto ao art. 2º, § 2º, da LEF, não se mostra razoável a tese sustentada pelo Estado, no sentido de que os honorários advocatícios encontram-se abrangidos nos "demais encargos"*

# *Superior Tribunal de Justiça*

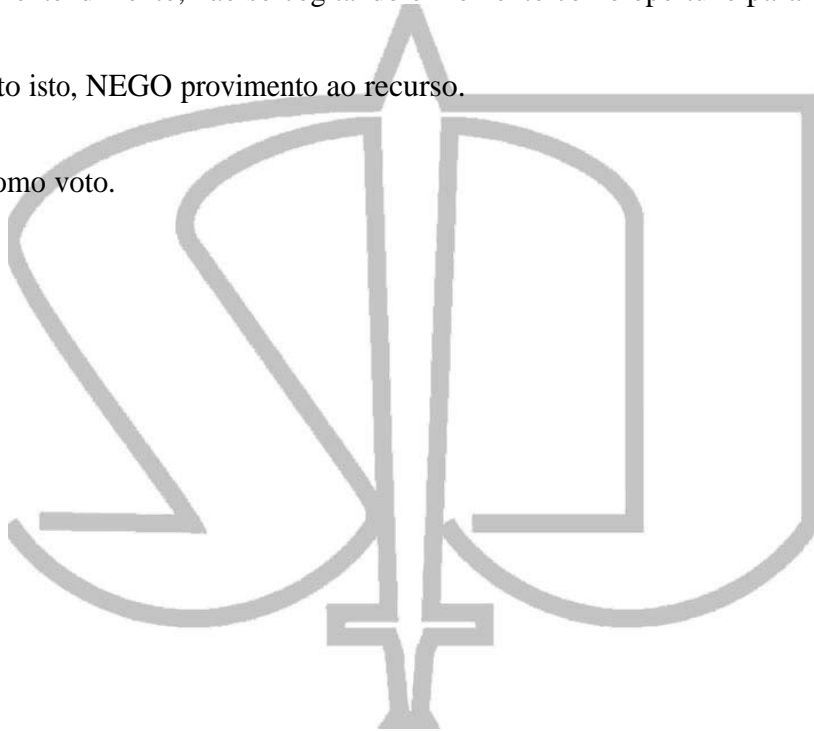
*referidos no aludido dispositivo legal, fazendo parte, portanto, da Dívida Ativa, e, sendo assim, independeriam de habilitação no quadro geral de credores. É que, na realidade, honorários advocatícios não são fontes de receita da Fazenda Pública e, de resto, na expressão "demais encargos", é de se entender incluídas as obrigações para com o erário, no que não está compreendida a verba honorária.'*

*Por abraçar entendimento idêntico ao acima exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto."*

Na verdade, apesar de ter sido vencido na decisão acima reproduzida, continuo a perfilar o mesmo entendimento, não se cogitando o momento como oportuno para modificá-lo.

Posto isto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0084649-9

**RESP 447415 / RS**

Números Origem: 21196018549 70002206332

PAUTA: 01/10/2002

JULGADO: 01/10/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO GASPARIN E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JOSEANE SANTIN FELINI

ASSUNTO: Execução Fiscal - Penhora

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 01 de outubro de 2002

MARIA DO SOCORRO MELO  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 447.415 - RS (2002/0084649-9)**

**VOTO-VISTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DO ESTADO. FALÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES.**

**1.** Os honorários devidos por força de execução fiscal integram o crédito tributário, assim como os juros e a correção monetária. Em consequência, ostenta natureza de crédito público, não se subordinando, portanto, ao concurso de credores do Juízo Falimentar. São créditos fiscais exigíveis no âmbito do executivo fiscal, com as prerrogativas a este inerentes.

**2.** Recurso especial provido.

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:**

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação, ao fundamento de que os valores devidos pela massa falida a título de honorários advocatícios e custas processuais não compõem o crédito tributário, razão porque devem ser habilitados no juízo falimentar.

Na presente impugnação especial, alega o Recorrente que o acórdão atacado, ao entender que a "execução do crédito tributário restringe-se ao valor contido na certidão, não alcançando as custas e honorários advocatícios devidos nos próprios autos executivos", violou a legislação aplicável à espécie, além de ter divergido da jurisprudência dominante no STJ, acerca da matéria.

Sustenta, em suas razões, que:

a) *"os valores em discussão, honorários advocatícios e custas judiciais, constituem-se em crédito público, pois que são direcionados, no caso dos honorários, ao Fundo de Reparelhamento da PGE, e as custas ao Poder Judiciário."*;

b) *"Os honorários advocatícios não são dos Procuradores do Estado, face inexistir participação dos mesmo nestas verbas, inclusive com vedação expressa de que tal ocorra (art. 116, § 2º, I, da Constituição Estadual de 1989)."*;

c) Por se tratarem de valores que se incluem no conceito de dívida ativa não-tributária, estão sujeitos à cobrança na forma da Lei nº 6.830/80, com os privilégios aí

# Superior Tribunal de Justiça

insertos.

O eminente relator, Min. José Delgado, entende que "os honorários advocatícios não revestem o conceito de crédito fiscal", assim como não se incluem na expressão "demais encargos", constante do art. 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, do que, *data venia*, ousei divergir pelos seguintes fundamentos:

Dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

...

*§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."*

Resta evidente que os honorários devidos por força de execução fiscal, integram-se ao crédito tributário assim como os juros e a correção monetária.

Deveras, uma vez integrando o crédito, a própria Lei de Execução Fiscal pressupondo todas as parcelas integrativas, dispõe que esse quantum não se subordina ao concurso de credores.

Prestigiando incideret tantum a questão sobre o crédito tributário e sua composição, para fins de extinção da punibilidade de crime contra a ordem tributária, vaticinou a Corte:

*"RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENHORA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 34 DA LEI 9.249/95. INAPLICABILIDADE.*

*1. O art. 34, da Lei 9.249/95, prevê a extinção da punibilidade tão-somente com o pagamento voluntário do débito tributário (principal e acessório), antes do recebimento da denúncia. Nestas circunstâncias a simples penhora, entendida como a apreensão judicial de bens para oportuna satisfação do credor,*

# Superior Tribunal de Justiça

*não produz o efeito relativo à extinção da punibilidade.*

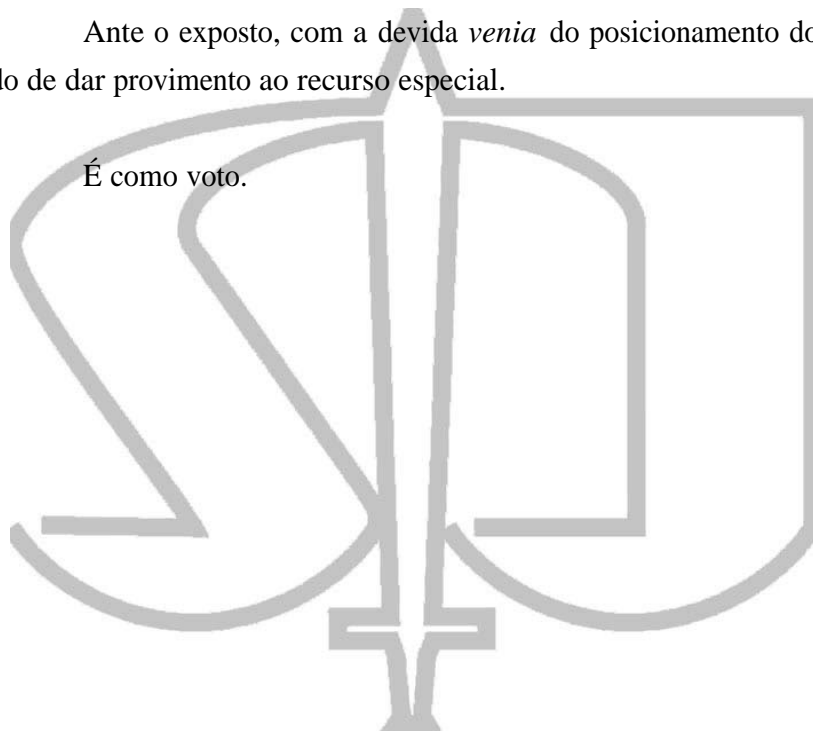
*2. Recurso improvido."*

(RHC nº 7.702/SC, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 08/09/1998, PG:00119)

Em conseqüência, não há como se dissociar o valor devido a título de honorários advocatícios e custas judiciais fixados em execução fiscal, da natureza de crédito público, de modo a remeter a sua exigibilidade ao juízo universal da falência. Antes, porém, afiguram-se como créditos fiscais, exigíveis no âmbito do executivo fiscal, com as prerrogativas a este inerentes.

Ante o exposto, com a devida *venia* do posicionamento do eminente relator, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0084649-9

**RESP 447415 / RS**

Números Origem: 21196018549 70002206332

PAUTA: 01/10/2002

JULGADO: 06/02/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO GASPARIN E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JOSEANE SANTIN FELINI

ASSUNTO: Execução Fiscal - Penhora

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux dando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária